



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2012/0171206-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S) - RS046040
AGRAVADO : MARIA JULIA GAIA PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI - SC026550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (*in casu*, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0171206-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.338.886 / SC

Números Origem: 50018198020114047200 SC-50018198020114047200

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S) - RS046040
RECORRIDO : MARIA JULIA GAIA PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI - SC026550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S) - RS046040
AGRAVADO : MARIA JULIA GAIA PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI - SC026550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão do dia 06.03.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2012/0171206-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC contra a decisão de e-STJ fls. 226/228, na qual julguei prejudicado o recurso especial, à vista da aplicação da teoria do fato consumado, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A agravante alega, em síntese, que: a decisão não se apoia em qualquer dispositivo legal que autorize o Poder Judiciário a deixar de aplicar a legislação apontada como violada, em favor da ideia de fato consumado; o *decisum* parte de premissa equivocada, ao sustentar que inexistente dano ou prejuízo, considerando que há "dano à atuação da instituição, na medida que é considerada sucumbente e deve arcar com os ônus processuais, além de transparecer a imagem, para a sociedade, de que estaria atuando incorretamente ao seguir o que dispõe a lei, ou seja, é punida por seguir o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), que resta violado." (e-STJ fl. 236); não há como aplicar a teoria do fato consumado, nos termos da jurisprudência que aponta.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.886 - SC (2012/0171206-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Isso considerado, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, verifico que, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

In casu, calha consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. No caso concreto, o formando alcançou, por meio de tutela antecipada concedida em sentença, a almejada expedição do diploma. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação assim consolidada.

2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, em hipóteses desse jaez, ocorre a consolidação da situação de fato, pois em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. (AgRg no REsp 1.484.093/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393680/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013.

II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1484093/RS, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2016)

No caso dos autos, a sentença proferida em 10/05/2011 (e-STJ fls. 87/89), consolidando a decisão que deferiu a liminar (em 10/03/2011 – e-STJ fls. 45/48), para autorizar a colação de grau da impetrante no curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, foi confirmada pelo eg. TRF4ª em 21/09/2011 (e-STJ fl. 133).

Diante desse contexto, não se afigura razoável a reversão fática da situação, uma vez que passados mais de 6 (seis) anos da data em que se determinou a colação de grau da recorrida no referido curso superior.

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior.

Nesse contexto, o caso é de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em 1% do valor atualizado da causa, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa à agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0171206-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.338.886 / SC

Números Origem: 50018198020114047200 SC-50018198020114047200

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S) - RS046040
RECORRIDO : MARIA JULIA GAIA PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI - SC026550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S) - RS046040
AGRAVADO : MARIA JULIA GAIA PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI - SC026550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.